



**PARECER Nº , DE 2007**

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o PLS nº 247, de 2007, que altera a redação dos §§ 1º e 3º do art. 1.361, do Código Civil, e dá outras providências.

**RELATOR: Senador DELCÍDIO AMARAL**

**I – RELATÓRIO**

O projeto em exame, de autoria do Senador MAGNO MALTA, visa alterar a redação dos §§ 1º e 3º do art. 1.361, do Código Civil, com o propósito de tornar obrigatório o registro nos cartórios de Registro de Títulos e Documentos de contratos e envolvendo alienação fiduciária de bens.

Segundo o autor, a medida evitaria prejuízo ao consumidor tendo em vista que as instituições financeiras se negam a entregar os contratos aos clientes, obrigando-os a assiná-los em branco. Assim, a obrigatoriedade de registro em cartório seria uma maneira de evitar tais práticas pelos bancos, ao mesmo tempo em que traria maior segurança jurídica para os consumidores.

Nesta Comissão foi oferecida uma emenda pelo nobre Senador João Vicente Claudino.

**II – ANÁLISE**

Passamos à abordagem do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 247, de 2007, que tem por objetivo conferir nova redação ao art. 1.361 do Novo Código Civil, especialmente em seus §§ 1º e 3º, para tornar obrigatório o registro em cartório de Registro de Títulos e Documentos dos contratos relativos a alienação fiduciária de veículos.

O autor apresenta como justificativa o fato de que a mudança recente trazida pelo Novo Código Civil teria desprotegido os consumidores da ação das instituições financeiras que se recusam a entregar cópia dos contratos de financiamento de veículos aos clientes.



Desde a entrada em vigor do novo Código Civil, o consumidor que adquire veículo mediante financiamento, arrendamento mercantil ou consórcio, dirige-se diretamente à Repartição de Trânsito, sem a necessidade de intermediação dos cartórios.

Pela sistemática atualmente em vigor, a alienação fiduciária é feita pelo Sistema Nacional de Gravames, mecanismo que possibilita às instituições financeiras a inclusão e a baixa de gravames relativos aos contratos com alienação fiduciária de veículos diretamente nas bases de dados das repartições de trânsito – DETRANS, sem custo para o consumidor, uma vez que o art. 7º da Resolução CONTRAN nº 159/2004, estabelece que o custo do gravame ocorre “sob a integral expensa das empresas credoras de garantia real”.

Outra inovação trazida pelo projeto é que, segundo o autor, “não caberá necessidade de anotações em nenhum outro órgão ou lugar, muito menos nos Departamentos de Trânsito, uma vez que o registro do veículo nessas repartições tem mera função administrativa, de controle da frota veicular no país, não sendo atributiva de nenhum tipo de propriedade”.

Ao analisar a matéria em questão, verifica-se, na verdade, uma medida que beneficiaria somente os cartórios, sem qualquer efetiva prestação de serviços. Nos parece uma transferência indevida e desnecessária de custos aos consumidores brasileiros, fortemente penalizados pelos diversos encargos inerentes às compras de veículos como taxas nas repartições de trânsito, taxas de juros, seguros etc.

Ao mesmo tempo consideramos temerária a proposta de transferir dos DETRAN's para os cartórios a atribuição de registrar os veículos, informação que atualmente é lançada pelas repartições de trânsito diretamente no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo de posse do condutor ou proprietário. Hoje, para verificar eventuais restrições quanto a alienação de veículos e outras restrições de domínio, basta consultar as bases de dados dos DETRAN's ao invés de percorrer os cartórios como pretende o projeto. A informação consta nos documentos dos veículos, facilitando a verificação de eventuais restrições de domínio, alienação fiduciária e arrendamento mercantil que recaem sobre os automóveis. Tal informação dá segurança àquele que, de boa fé, venha a adquirir o bem.

Consultando a jurisprudência verificamos que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o registro da alienação fiduciária diretamente nas repartições de trânsito (ADI 2150-8, impetrada pelos cartórios e julgada improcedente, por unanimidade). De modo semelhante, o Superior Tribunal de Justiça entende que são suficientes e mais efetivos, além de garantir a devida publicidade, os registros feitos diretamente nas repartições de trânsito (RESP 686932, impetrado pelos cartórios, mais uma vez vencidos).



Segundo decisão do Superior Tribunal de Justiça:

*"Note-se que o § 1º do artigo supra referido ao estabelecer que o negócio fiduciário precisa ser registrado, o que poderá ser feito no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, "ou" - destaca-se a conjunção utilizada no texto -, "em se: tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro".*

*Vê-se, pois, que no texto da lei não constou que o contrato de alienação fiduciária de veículo deveria ser registrado no Cartório de Títulos e Documentos "e" (igualmente) na repartição de trânsito, ou seja, não se exigiu ambos os arquivamentos, de forma sucessiva.*

*Como se vê, o novo regramento põe fim a qualquer eventual dúvida, acerca das formalidades exigidas quanto ao registro do negócio fiduciário cujo objeto é um veículo, restando evidenciado ser desnecessário o prévio arquivamento do Contrato no Registro de Títulos e Documentos para posterior expedição do Certificado de Registro do Veículo pelo Detran."*

Ainda o Jornal Valor O Globo, de 2 de abril último (página 3 – Carro Etc), em matéria intitulada “A longa e cara peregrinação pelos cartórios para documentar um carro: tradicional burocracia consegue ser ainda maior que um prejuízo de R\$ 769,06” revela a angustiante exigência burocrática a que estão sendo submetidos os consumidores brasileiros.

Modificar-se tal procedimento nos parece um retrocesso que, além de burocratizar a relação de consumo, traria um inaceitável custo adicional para o consumidor que pode chegar a valores absurdos (há cartórios que cobram taxa de registro variável, de acordo com o valor do bem).

Segundo o Jornal Valor Econômico de 21 de março último, os cartórios movimentaram R\$ 6,844 bilhões em 2006 e “a expectativa é que esses valores aumentem ainda mais com a migração de inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais para os tabelionatos de notas, permitida pela Lei nº 11.411”. Vai além: afirma o conceituado jornal que “se os cartórios fossem reconhecidos como um setor da economia real teriam um faturamento superior ao das empresas de construção civil com capital aberto no país”. Em outras palavras, a aprovação da medida somente transferiria renda do assalariado para um segmento privilegiado e que pouco contribui para o desenvolvimento da sociedade.

Quanto ao argumento de que a medida proposta no projeto seria uma maneira de obrigar as instituições financeiras de entregarem cópia dos contratos aos seus clientes, não podemos concordar. Se os bancos eventualmente descumprem a legislação que os obriga a entregarem cópias dos contratos aos consumidores (Resolução nº 2.878 do Conselho Monetário Nacional e Lei nº 4.594, de 1964) nos cabe denunciá-los e coibir tais práticas, ao invés de onerar desnecessariamente o consumidor com taxas cartoriais.



Por fim, verificamos que a medida ora proposta não encontra apoio do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça.

Nesta Comissão, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do nobre Senador João Vicente Claudino, alerta para o fato de que convênios e portarias vem sendo editadas em diversas cidades brasileiras contrariando o Novo Código Civil e obrigando os consumidores a arcarem com esse desnecessário custo.

Oportunamente, o próprio Senador João Vicente Claudino é também autor da Proposta de Fiscalização e Controle nº 1, de 2008, já aprovada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle desta Casa que “propõe, que a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle fiscalize convênios celebrados entre instituições notariais e de registro e repartições de trânsito, ou portarias editadas por estes órgãos, visando exigir dos consumidores brasileiros o registro em cartório dos contratos de financiamento de veículos, em expressa contrariedade ao art. 1.361, § 1º do Novo Código Civil e as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça”.

Vemos que a Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados rejeitou proposta, constante no Projeto de Lei 309/07.

Vamos em direção oposta. Defendemos a redução dos custos indiretos para a aquisição de veículos, minimizando os efeitos da crise econômica internacional sobre o segmento automobilístico que enfrente período de redução da produção e ameaça de desemprego. Assim, comungamos do entendimento de que o custo dos registros é elevado e desnecessário, principalmente para aqueles que adquirem motocicletas (nesses casos o custo do registro equivale a seis parcelas mensais do financiamento).

Por fim, cabe ressaltar que no Mato Grosso do Sul a cobrança causou indignação na população. O Deputado Estadual Paulo Duarte (PT) foi vitorioso em ação popular que a impugnou. Lá, a Justiça determinou, inclusive, a devolução dos valores ilegalmente cobrados para os consumidores.

Entendemos que as propostas constantes na Emenda nº 1 corroboram nosso entendimento de que os atuais convênios, portarias e outros normativos editados exigindo a cobrança são nulos, pois contrariam frontalmente o Novo Código Civil. Entretanto, nosso posicionamento, contrário ao projeto, por consequência, nos leva a rejeitá-la.



### **III – VOTO**

Em consonância com as justificativas apresentadas, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2007 e da Emenda nº 1-CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator